



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.904488/2009-00
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.267 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Afastado o óbice que serviu de fundamento legal para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar o direito creditório alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/

09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata-se do Despacho Decisório nº 831660915, de 20.04.2009 (fls.46), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

Quadro 1							
CRÉDITO DECLARADO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR					DÉBITO COMPENSADO		
Dcomp	Nº do Pgto.	Receita-código	Apuração Arrecadação	Valor	Receita	Apuração Vencido.	Valor Principal
01097.76071.101006.1.3.04 - 0113 (fls.50/54)	3355703508	IRPJ-5993	28.02.2002 e 28.03.2002	47.914,71	IRPJ -5993	Mai/2003 e 30.06.03	49.229,13 (1)
(1) Mais multa e juros de mora. Enquadramento legal: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996.							

2. Na Dcomp, a utilização do crédito foi informada assim:

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.51)	
Valor original do crédito inicial	47.914,71
Crédito original na data da transmissão	47.914,71
Selic acumulada	79,40%
Crédito atualizado	85.958,99
Total dos débitos desta Dcomp	85.958,99
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	47.914,70
Saldo do crédito original	0,01

3. Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.3/4), o interessado alega que "houve de fato um pagamento indevido e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o débito".

4. Diz que "trata-se de um darf de IRPJ cujo código é 5993, referente ao período de 02/2002, no valor de R\$ 47.914,71, se comparado a DCTF Retificadora com a DIPJ, veremos que este débito Não é de fato devido".

5. Acrescenta que "para a confirmação do alegado, juntamos à presente cópia da DCTF retificadora, cópia da DIPJ, cópia do Per/Dcomp e cópia do Darf".

6. Pede "a homologação total do crédito para quitação total do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente".

7. Com a Manifestação de Inconformidade-MI vieram os documentos de fls.3/45.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.61/109.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-37.622, de 31 de maio de 2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Ano-calendário: 2006***MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA.***As alegações desprovidas de provas não produzem efeitos em sede de processo administrativo fiscal.***ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA***Ano-calendário: 2006***DCOMP. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.***A DCTF retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório não produz efeitos no julgamento do direito creditório alegado.***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. CÓDIGO 5993. ESTIMATIVAS MENSAS. CRÉDITO UTILIZADO. DÉBITO NÃO ELIDIDO.***Mantém-se o Despacho Decisório se não provado que o débito que deu causa à não homologação da compensação era indevido.***Manifestação de Inconformidade Improcedente****Direito Creditório Não Reconhecido**

Cientificada da mencionada decisão em 17/11/2011, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 14/12/2011, no qual alega que:

- discorda da decisão recorrida ao entender que o contribuinte deixou de juntar provas (escriturais e documentais) do direito alegado, pois o crédito existe, conforme pagamento indevido feito no valor de R\$ 47.914,71, recolhido em 28/03/2002, que gerou um crédito a favor da requerente, como pode ser verificado na DIPJ 2003, Ficha 11, mês fevereiro/2002, como demonstrado na memória de cálculo do mês de fevereiro/2002, com valores retirados do balancete e do LALUR, não há que se falar em pagamento de IRPJ, pois o resultado foi de “Prejuízo Fiscal” no valor de R\$ 67.160,92:

Prejuízo Líquido (balancete)	(76.309,27) 9.148,45 (67.160,92)
Adições	
Exclusões	
Compensação 30%	
Prejuízo Fiscal	

- a retificação da DCTF ocorrida após ciência do despacho decisório, foi feita para simples correção do erro de preenchimento. Desta forma, a retificação da DCTF em nada afetou o direito creditório, pois este sempre existiu, permanecendo intocável desde o pagamento indevido.

- o entendimento do julgador de que o crédito utilizado na Dcomp nº 01097.76071.101006.1.3.04.-0113 (fls. 50/54) tem origem no pagamento de Estimativa Mensal

e que este só poderia ser restituído /compensado ao final do período de apuração, sob a forma de Saldo Negativo, com fundamento na IN SRF 460/2004, é equivocado, uma vez que a Lei não faz restrição a compensação de estimativas mensais, assim como a IN RFB 900/2008 não traz mais esta restrição, cabendo ressaltar ainda, que já há **decisão proferida** em sede de julgamento, no âmbito da Receita Federal do Brasil, mantendo o entendimento de que os pagamentos de estimativas mensais são passíveis de compensações como modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido, conforme o Acórdão 12.39.032 - 4ª Turma da DRJ/RJ1 de 27/07/2011.

Finalmente a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso para fim de ser **HOMOLOGADO O CRÉDITO**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 01097.76071.101006.1.3.04 -0113 (fls.50/54), transmitido em 10/10/2006, com objetivo de ver reconhecida a compensação de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, de IRPJ, código 5993, no valor de R\$ 47.914,71, período de apuração: 28/02/2002, arrecadação: 28/03/2002, com débito de IRPJ-estimativa, (PERÍODO DE APURAÇÃO: Mai/2003 e VENCIMENTO: 30/06/2003).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.05, emitido em 20/04/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Os fundamentos expendidos na decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 12-37.622, de 31 de maio de 2011, são, no essencial, os seguintes:

...

35 Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.

36 Mas, ainda que assim não fosse, o crédito alegado é concernente a pagamento de estimativa mensal, que, na forma da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004), não comporta restituição, e só pode ser restituído /compensado ao final do período de apuração, porém, sob a forma de saldo negativo, senão vejamos:

...

O fundamento para rejeitar a manifestação de inconformidade, no sentido de que, **somente** o saldo negativo do IRPJ apurado no encerramento do ano calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário, não pode prosperar, pois, de fato, como bem argumentado pela Recorrente, a Instrução Normativa RFB nº 900/08 não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De sorte que, a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Portanto, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

...

Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

~~*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)*~~

...

O assunto encontra-se pacificado na Súmula CARF nº 84, *verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação

Como visto, o segundo fundamento para o indeferimento do PERDCOMP, por si só, não encontra amparo na norma legal que rege a matéria.

A Turma julgadora de primeira instância apesar de indeferir o pleito da Recorrente, por falta de provas *escriturais e documentais*, faz as seguintes observações no voto condutor do Acórdão recorrido:

...

13 Pois bem. Relativamente ao ano-calendário de 2002, o interessado entregou, nas datas abaixo, duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais-DIPJs, e, com relação ao primeiro trimestre, duas DCTFs:

Quadro 3	
DCTF (fls.67)	DIPJ (fls.61)
14.05.2002	18.06.2003
26.05.2009	10.10.2006

Documento assinado digitalmente com certificado nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 02/09/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

14 O débito - de acordo com o corpo do Despacho Decisório - ao qual o darf-crédito foi alocado, foi confessado na DCTF entregue em 14.05.2002 e foi vinculado a pagamento de igual valor (fls.68/69).

38 Deve ser observado, por fim, à autoridade lançadora, para as providências que reputar cabíveis, que, em face do processamento da DCTF Retificadora entregue em 26.05.2009, passou a figurar "saldo", na consulta-Sief às fls.109.

39 Observe-se, também, para as providências revisionais que julgar cabíveis, que, nas consultas-Sief, às fls.73, os darfs arrecadados (IRPJ-5993, de 01.01.2002 a 31.01.2003) somam R\$ 196.104,10, e, os débitos (após DCTF Retificadora), R\$ 34.061,98 (fls.72).

...

É certo que a DCTF retificadora fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório, porém, a DIPJ/2003 retificadora fora apresentada antes da ciência do Despacho Decisório.

Do Despacho Decisório da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói (fl.05) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ/2003 em confronto com a DCTF.

Conforme consignado acima, constam no voto condutor do acórdão recorrido observações para providências revisionais pela autoridade administrativa emitente do Despacho Decisório.

Cabe a análise da DIPJ/2003 e DCTF(s), bem como os Balancetes de Suspensão/Redução do ano calendário de 2002, comprovados mediante escrituração contábil e fiscal, para se verificar se o pagamento efetuado de IRPJ à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração de 28/02/2002 é maior que o devido e ainda se não fora utilizado para compor o saldo negativo de 31/12/2002.

Assim, afastado o óbice escorado no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004, que também serviu de fundamento para a não homologação da compensação pleiteada, deve ser analisado o pedido de restituição/compensação à luz dos elementos que possam comprovar ou não o direito creditório alegado.

Diante do exposto, e, para que não se alegue supressão de instância, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para que sejam devolvidos os autos à DRF de origem (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói/RJ) para análise do PERDCOMP em comento, e, proferido outro despacho decisório que deverá ser cientificado à Recorrente para sua manifestação se interessar.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

CÓPIA